

Processo nº 325/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Garantia legal e garantia comercial

Direito aplicável Artº 6º da Lei das Garantias, Decreto Lei nº 67/2003, de 8 de Abril na sua redacção actual

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição da peça "disco SSD", ao abrigo da garantia.

Sentença nº 95/20

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamadas-Advogado)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se presente deste modo o reclamante e em alta voz através de telefone o ilustre mandatário da reclamada, por não ter sido possível a ligação por vídeo conferência.

Procedeu-se à apreciação da reclamação e da contestação, tendo a firma chamada à intervenção principal apresentado a sua defesa, informando que não é representante da -- em Portugal, que é apenas uma empresa de marketing da --.

Invoca ainda na resposta ao pedido de intervenção principal, que não foi notificada atempadamente para apresentar contestação.

Adianta-se aqui desde já, que não lhe assiste razão no que se refere ao período que lhe foi concedido para contestar uma vez que foi citada para contestar em 19/06/20 tendo o Julgamento sido marcação para hoje dia 14/07/20 pelas 14:30 horas.

Dado que o Tribunal não dispõe da identificação do produtor que representa a - em Portugal, e como o Tribunal dispõe de elementos para poder apreciar e decidir desde já sobre o objeto de reclamação, absolve-se a firma chamada da instância.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Quanto à reclamação e à contestação apresentada pela reclamada, apreciando a reclamação, a contestação em conjugação com os documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 22/04/2017, o reclamante adquiriu à empresa reclamada, um computador portátil ---, pelo valor de €887,90.

2) Em Agosto de 2018 o bem deixou de funcionar, a garantia foi activada e o bem foi reparado através da substituição de uma peça, o disco.

3) Em Outubro de 2019 o bem avariou novamente, tendo sido novamente entregue para reparação e identificado um problema com o novo disco SSD instalado na reparação prévia. Contudo, a reclamada informou que a reparação não se encontrava coberta pela garantia, indicando que as peças substituídas ao abrigo da garantia acompanham a garantia do equipamento, a qual já se encontrava ultrapassada.

4) Em 01/11/2019, o reclamante formalizou reclamação no livro de reclamações da reclamada, dado que no site da Direção-Geral do Consumidor a informação é clara no sentido das peças colocadas gozarem de um prazo de garantia de 2 anos, independentemente do prazo da garantia do bem reparado.

5) Em 09/12/2019, o reclamante recebeu um SMS da reclamada a informar que o bem estava pronto para levantamento, pelo que se dirigiu à loja, sendo informado que o bem não fora reparado e que teria que pagar taxas de transporte e diagnóstico para recuperar o bem que continua avariado. O reclamante foi ainda aconselhado a reclamar junto da marca para tentar resolver o problema.

6) Em 11/12/2019, o reclamante apresentou reclamação no site da marca ASUS (sem representação em Portugal), sendo informado que o caso seria analisado, mas sem que tivesse recebido posterior resposta.

7) Em 26/12/2019, o reclamante recebeu um novo SMS da reclamada a indicar que o bem estava disponível para levantamento, pelo que de novo se dirigiu à loja onde foi novamente informado que o bem não estava reparado e que tinha até Fevereiro/20 para pagar as taxas de diagnóstico e levantar o bem dado que terminava o período de 3 meses após o qual poderiam dispor do equipamento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes, resulta que o computador foi adquirido em 22/04/2017 e sendo a garantia de 2 anos, como resulta do nº 1 do artº 5º do Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril na sua redação atual, a garantia existiu apenas até 22/04/2019.

O computador avariou e foi reparado em Agosto de 2018, portanto, no decurso do período da garantia, uma vez que a reclamada simplesmente teria de informar o reclamante que qualquer reparação a efetuar no computador após o decurso da garantia, correria por sua conta e risco.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Posteriormente, o computador voltou a avariar em Outubro de 2019, depois de ter terminado o período da garantia. Assim o consumidor não tem o direito à reparação do computador ao abrigo da garantia, pelo que improcede a reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes o reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

Foram ouvidas ambas as partes.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que a reclamação foi apresentada apenas contra a “reclamada”, vendedora do computador, não tendo sido apresentada reclamação contra o produtor “--”. Considerado que a reclamada aconselhou o reclamante a reclamar junto da marca para tentar resolver o problema, conforme consta no nº5 da reclamação e ouvido o reclamante, por ele foi manifestada a concordância em chamar à intervenção principal a “--”, como produtora do computador.

Tendo em consideração o disposto no artº 6º da Lei das Garantias, Decreto Lei nº 67/2003, de 8 de Abril na sua redacção actual, e que o produtor é responsável directamente pela garantia dos bens vendidos e de harmonia com o disposto no artº 6º do Decreto Lei nº 383/89 de 6 de Novembro, o produtor é responsável solidariamente com o vendedor pelo funcionamento dos bens vendidos, ao abrigo do disposto no artº 316º e seguintes do Código Processo Civil, admite-se à intervenção principal a “--”, como produtora do bem objecto de reclamação

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar em data a designar.

Centro de Arbitragem, 17 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)